



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10665.000044/2011-31</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3302-015.911 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 15 de maio de 2026                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA                      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. ART. 10 DO RIPI/2002. COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA PRÓPRIA EMPRESA.

Caracteriza-se como estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do art. 10 do RIPI/2002 e da Lei nº 7.798/89, o estabelecimento atacadista que comercializa bebidas recebidas mediante transferências de produtos provenientes de outros estabelecimentos da própria empresa, em operações destinadas à revenda e realizadas em quantidades incompatíveis com consumo próprio.

MULTA ISOLADA. ART. 80 LEI Nº 4.502/64. AUSÊNCIA OU DESTAQUE A MENOR DE IPI NAS NOTAS FISCAIS. EXISTENCIA DE SALDO CRÉDITO PARA ABSORÇÃO DE DÉBITOS.

A existência de saldos credores suficientes para absorção dos débitos apurados não afasta a infração consistente na ausência de destaque ou destaque a menor do IPI nas notas fiscais de saída, legitimando a aplicação da multa isolada prevista na legislação de regência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Flavia Sales Campos Vale (substituta integral), Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado para exigência de multa decorrente de IPI não lançado ou lançado a menor em notas fiscais relativas à comercialização de bebidas, no período de janeiro a novembro de 2008, no valor de R\$ 205.701,21.

A fiscalização entendeu que o estabelecimento da contribuinte em Divinópolis/MG, embora registrado como centro de distribuição e comércio atacadista, equiparava-se a estabelecimento industrial nos termos da Lei nº 7.798/89 e do RIPI, em razão da comercialização de bebidas fabricadas pela própria empresa, com aproveitamento de créditos e débitos de IPI.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização constatou que a empresa promovia saídas de produtos industrializados próprios sem o devido destaque do IPI, inclusive em operações de transferência entre estabelecimentos e vendas a varejistas e consumidores em volumes incompatíveis com consumo próprio. Foram analisadas entradas e saídas de mercadorias, constatando-se diferenças entre o imposto devido e o efetivamente destacado nas notas fiscais, o que resultou na constituição do crédito tributário e na aplicação da multa correspondente.

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação, reconhecendo parcialmente a autuação quanto a algumas operações em que efetivamente houve ausência ou insuficiência de destaque do IPI, inclusive informando o recolhimento parcial da multa correspondente. Contudo, sustentou a improcedência parcial do lançamento, pelas seguintes razões:

- determinadas operações decorreram exclusivamente de mudança de endereço do estabelecimento ocorrida em setembro de 2008, hipótese que, nos termos do art. 38, IV, do RIPI/2010, não configura fato gerador do IPI. Assim, defendeu a exclusão do montante de R\$ 33.024,90 do lançamento, bem como da multa incidente sobre tais operações.
- parte das operações dizia respeito à revenda de produtos adquiridos de terceiros – especialmente de outras franquias da Coca-Cola – nas quais atuava apenas como comerciante revendedor, e não como fabricante. Sustentou que, nessas hipóteses, o IPI já havia sido recolhido pelo estabelecimento industrial de origem, inexistindo novo fato gerador do imposto. Para comprovar a natureza

dessas operações, apontou os CFOPs específicos constantes das notas fiscais de devolução, venda e transferência de mercadorias adquiridas de terceiros.

A 3ª Turma da DRJ/JFA, por meio do Acórdão nº 09-70.430, julgou parcialmente procedente a referida Impugnação, reconhecendo que as notas fiscais emitidas em setembro de 2008 correspondiam efetivamente à transferência de mercadorias entre o antigo e o novo endereço da filial em Divinópolis/MG, hipótese expressamente excluída do fato gerador do IPI pelo art. 38, IV, do RIPI/2010. Por essa razão, determinou a exclusão de R\$ 33.024,90 dos débitos lançados e a redução proporcional da multa em R\$ 24.768,68.

O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

IPI. MULTA ISOLADA. IPI NÃO LANÇADO EM NOTA FISCAL MAS COM COBERTURA DE CRÉDITO.

A multa de ofício no percentual de 75% aplica-se à hipótese de falta de destaque do IPI em nota fiscal de saída do produto do estabelecimento industrial, ainda que não haja saldo devedor do imposto em razão da existência de créditos escriturais.

IPI. FATO GERADOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO.

Não constitui fato gerador do IPI a saída de produtos por motivo de mudança de endereço do estabelecimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 IPI. APURAÇÃO. PEDIDO DE PERÍCIA.

É de se indeferir o pedido de perícia quando considerada prescindível à solução do litígio.

IPI. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contestada pelo impugnante, tornando-se definitiva na esfera administrativa.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

- a não incidência de IPI sobre operações de mera revenda de produtos adquiridos de terceiros;
- a impossibilidade de sua equiparação a estabelecimento industrial;
- a indevida aplicação da multa isolada diante da existência de créditos de IPI suficientes para compensação dos débitos apurados.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, a controvérsia que remanesce nos autos diz respeito à incidência de IPI sobre operações de comercialização de bebidas promovidas pela Recorrente, especialmente quanto à caracterização das operações autuadas como mera revenda de produtos adquiridos de terceiros ou como operações sujeitas ao regime de equiparação a estabelecimento industrial previsto no art. 10 do RIPI.

Consta do Termo de Verificação o seguinte:

13) As bebidas comercializadas são classificadas no capítulo 20, (sucos de frutas naturais) e 22 (para os demais produtos) da TIPI - TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, acondicionadas em diversos tipos de embalagens e capacidades, as quais estão identificadas nº "Anexo 3: RELAÇÃO DAS BEBIDAS COMERCIALIZADAS", assim sintetizadas:

| Produtos                            | Tipos/Marcas                            |
|-------------------------------------|-----------------------------------------|
| Coca-cola, Guaraná e Sprite e Fanta | Normal, light e zero; diversos sabores  |
| Guaraná Kuat e Tai                  | Normal e zero.                          |
| Outros tipos de refrescantes        | Aquarius, Schweppes e Kapo.             |
| Água Mineral                        | Bonaqua                                 |
| Energético e cerveja sem álcool     | Burn, Bavária                           |
| Sucos com diversos sabores          | Mais, Nestea, Valle.                    |
| Cervejas                            | Sol, Bavária, Heineken, Kaiser e Xingu. |

**14) Os produtos comercializados foram adquiridos de outras unidades dessa empresa ou de outras indústrias, a seguir resumidamente identificadas:**

| INDÚSTRIAS VENDEDORAS               | INDÚSTRIAS VENDEDORAS               |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| BRASAL REFRIGERANTES S.A            | SPAL INDUSTRIA BRAS. DE BEBIDAS S/A |
| CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A       | UNIDADE BELO HORIZONTE              |
| COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA       | UNIDADE JUIZ DE FORA                |
| ESTANCIA HIDROM. DE ITABIRITO LTDA. | UNIDADE LAVRAS                      |
| MAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A     | UNIDADE PAMPULHA                    |
| SOROCABA REFRESCOS S.A              |                                     |

15) Esses produtos foram vendidos a pessoas jurídicas varejistas e a consumidores, em quantidades não compatíveis para o próprio consumo, ou seja, não consumidor final, conforme demonstrados no "Anexo 4: Vendas de Produtos a Clientes", deste Termo de Verificação Fiscal, conforme arquivo digital gravado em CD não regravável, no formato "TXT", campos de tamanho fixo (títulos dos campos constam na 1ª linha do arquivo), separados por ponto e vírgula, com autenticação pelo programa SVA - Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, versão 3.0.4, disponibilizado no site da Receita Federal do Brasil e também gravado no CD, contendo 190.515 registros (um registro por linha).

16) Por todo o exposto, o estabelecimento 17.168.220/0018-70 da empresa REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA é equiparado a estabelecimento industrial, por exercer a atividade de comércio atacadista de produtos relacionados no Anexo III da Lei no 7.798/89, como definido no artigo 10 do Regulamento do IPI, Decreto 4.544/2002, com a observância da definição de atacadista, do artigo 14, Inciso I, alíneas "b" e "c" deste mesmo diploma legal, quanto as quantidades e destinado das revendas. Salienta-se que o próprio Sujeito Passivo escriturou os livros Registro de Apuração do IPI, com o aproveitamento de créditos nas entradas e lançamento dos débitos na saída, conforme determina a legislação em vigor.

17) A alíquota devida para os sucos de frutas classificados na posição do capítulo 20 da TIPI, comercializados pelo estabelecimento comercial é zero. Os demais produtos comercializados, exceto coca-cola, Sprite, Guaraná, Fanta e Guaraná Kuat e Guaraná Tai, e AQUARIUS FRESH 510ML, de código 4047-R, não serão alvo de tributação pelo IPI nesse estabelecimento, tendo em vista terem sido fabricados por outras indústrias e tributados nas saídas das mesmas, sendo que este estabelecimento não aproveitou os créditos de IPI destacados, operando apenas como distribuidor em consonância com o artigo 3º da Lei 7.798/89.

De fato, nos termos do art. 10 do RIPI/2002, são equiparados a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que comercializem os produtos relacionados no Anexo III da Lei nº 7.798/89, especialmente quando destinados à revenda ou comercializados em quantidades incompatíveis com consumo próprio, nos moldes do art. 14, inciso I, alíneas "b" e "c", do mesmo regulamento.

Art. 10. São equiparados a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, de estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos equiparados a industriais de que tratam os incisos I a V do art. 9º (Lei nº 7.798, de 1989, arts. 7º e 8º).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que o adquirente e o remetente dos produtos sejam empresas controladoras, controladas ou coligadas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, art. 243, §1º e §2º), interligadas (Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º) ou interdependentes. (...)

Art. 14. Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, § 1º, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª):

I - estabelecimento comercial atacadista, o que efetuar vendas:

b) de bens de consumo, em quantidade superior àquela normalmente destinada a uso próprio do adquirente; e

c) a revendedores; e

Entretanto, o ponto controvertido está justamente em definir se as operações relativas aos produtos objeto da autuação efetivamente caracterizam hipótese de equiparação a industrial ou se configuram mera revenda de produtos acabados adquiridos de terceiros já tributados na origem, situação que, segundo a própria fiscalização, afastaria a incidência de novo IPI nas saídas promovidas pela Recorrente.

A contribuinte defende que, embora exerça atividade de produção e comercialização de bebidas, em determinadas situações adquire produtos prontos de outras franquias da Coca-Cola Brasil para atender à demanda de mercado, atuando nessas operações apenas como revendedora, sem realizar qualquer industrialização, razão pela qual entende indevida a incidência de IPI nas saídas correspondentes, sobretudo porque o imposto já teria sido destacado e recolhido pelos fabricantes de origem.

Quanto a este ponto, entendeu a DRJ que a fiscalização demonstrou a caracterização da Recorrente como estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da Lei nº 7.798/89 e do RIPI, em razão da comercialização, em operações de atacado, de bebidas recebidas mediante transferências de produtos da própria empresa para o estabelecimento filial em Divinópolis, unidade 0018-70. Veja-se:

Verifica-se que a hipótese se enquadra àquela apurada nos autos, uma vez que a própria fiscalizada confirma a atividade de "distribuição e venda de produtos fabricados por outros estabelecimentos da mesma empresa (unidades fabris)", tendo-se verificado pela Autoridade Fiscal vendas em quantidades superiores àquelas normalmente destinadas a uso e transferências de produtos da própria empresa para o estabelecimento filial em Divinópolis, unidade 0018-70, configurando a possibilidade legal de enquadramento da empresa como equiparada a industrial.

**Neste ponto, importante registrar o cuidado da Autoridade Fiscal em excluir da apuração os produtos fabricados por outras indústrias e tributados nas saídas das mesmas, concluindo que a autuada teria, nestes casos específicos, operado apenas como distribuidor, nos seguintes termos:**

Os demais produtos comercializados, exceto coca-cola, Sprite, Guarapan, Fanta e Guaraná Kuat e Guaraná Tai, e AQUARIUS FRESH 510ML, de código 4047-R, não serão alvo de tributação pelo IPI nesse estabelecimento, tendo em vista terem sido fabricados por outras indústrias e tributados nas saídas das mesmas, sendo que este estabelecimento não aproveitou os créditos de IPI destacados, operando apenas como distribuidor em consonância com o artigo 3º da Lei 7.798/89.

**A fiscalização aponta meticulosa apuração das operações realizadas pela autuada, destacando transferências de produtos "de outros estabelecimentos dessa empresa para a unidade 0018-70" com e sem IPI, atuando as respectivas operações de saída na alíquota prevista, considerando, nestes casos, o contribuinte como equiparado a industrial, nos seguintes termos:**

Houve transferências daqueles produtos de outros estabelecimentos dessa empresa para a unidade "0018-70", com e sem IPI, além dessa unidade adquirir aqueles produtos de outras empresas, sem IPI. O "ANEXO 6: PRODUTOS FABRICADOS PELA EMPRESA E COM IPI ZERO NAS TRANSFERÊNCIAS E OUTRAS AQUISIÇÕES" destacam-se as entradas desses produtos fabricados pela empresa nesse estabelecimento, provenientes de transferências ou aquisições de outras empresas, sem o destaque do IPI. O "ANEXO 7: ENTRADAS E SAÍDAS NO ESTABELECIMENTO 0018-70, DE PRODUTOS FABRICADOS PELA EMPRESA" demonstra o controle das saídas dos produtos pelo nome, marca do produto, sabor, forma de embalagem, volume de cada unidade do produto, tendo em vista as inconsistências levantadas com os códigos do produto, ou seja, um mesmo produto sendo comercializado com códigos diferentes, além do recebimento por transferência daqueles produtos da Unidade Belo Horizonte e Pampulha, com e sem destaque do IPI. Esses procedimentos ora descritos nesse item e no anterior, justificam a empresa escriturar débitos e créditos do IPI, com base nos artigos 7º Inciso II, c/c artigos 5º e 4º da Lei 7798/1989.

**Ao final, a Autoridade Fiscal constatou destaques de IPI a menor nas saídas de produtos da filial de Divinópolis, unidade 0018-70, decorrentes de recebimento em transferência de bebidas fabricadas pela própria empresa, considerando a autuada como equiparada a industrial, consolidando os dados no Anexo 9 e a reconstituição da escrita fiscal no Anexo 10, nos seguintes termos:**

21) Com base nas informações do Sujeito Passivo, principalmente quanto ao item 1 da Intimação nº 002, como descrito neste Termo, calculamos os valores do IPI devido com base na legislação em vigor, para cada item de saída dos produtos de fabricação da empresa e comparamos com o valor destacado nas Notas Fiscais. Foram detectados destaques de IPI a menor nas saídas de produtos, bem como saídas de produtos fabricados pela empresa, vindos de outros estabelecimentos da mesma, e de outras empresas industriais, sem o destaque de IPI. As diferenças apuradas estão demonstradas no "Anexo 8: IPI A MENOR NAS NF DE SAÍDAS BEBIDAS DO ESTAB EQUIP INDL", com base na legislação em vigor e naquelas citadas neste Termo de Verificação, anexo também apresentado em arquivo digital, nas mesmas condições e formalidades já citadas neste Termo para os Anexos 1, 4 e 5. Os totais das diferenças apuradas, agrupadas por cada período de apuração estão demonstradas no "ANEXO 9: TOTAIS DAS DIFERENÇAS DE IPI, POR PERÍODO DE APURAÇÃO", que será objeto de lançamento em Auto de Infração, relativo a falta do destaque do IPI e deduzido dos saldos credores escriturados.

22) O "ANEXO 10: RESUMO DO LIVRO DE REGISTRO DE IPI APURADO PELO SUJEITO PASSIVO E PELA FISCALIZAÇÃO" sintetiza o livro escriturado, com os valores apurados pelo Sujeito Passivo e com os reflexos das diferenças

*constatadas nesta Auditoria Fiscal, já computando o valor máximo passível de Ressarcimento. (...)*

Portanto, não há que se discutir sobre a incidência do IPI nas aquisições de mercadorias pela autuada, mas sim a aplicação das alíquotas do imposto nas saídas em que o contribuinte foi considerado equiparado a industrial (saídas decorrentes de aquisições de produtos "de outros estabelecimentos dessa empresa para a unidade 0018-70" sem destaque ou com destaque a menor de IPI)

Feitas estas considerações, entende-se que a Autoridade Fiscal corretamente excluiu da apuração os produtos fabricados por outras indústrias e tributados nas saídas das mesmas, concluindo que a autuada teria, nestes casos específicos, operado apenas como revendedor.

E da mesma forma, entende-se que corretamente a apuração se limitou à autuação das vendas de produtos adquiridos de outros estabelecimentos da mesma empresa para a unidade 0018-70 em Divinópolis, quando constatou-se falta de destaque ou destaque a menor de IPI nas saídas destas operações em que a empresa restou considerada como equiparada a industrial.

A Recorrente rebate tais conclusões alegando:

Vejam, nessas situações, a Recorrente realiza a compra de produtos prontos de estabelecimentos franqueados da Coca-Cola localizados em outras regiões do País, realizando o papel de simples revendedora e distribuidora dos produtos em sua região, que foi o que ocorreu no presente caso em relação às notas fiscais autuadas.

Note-se que, as operações de revenda realizadas pela Recorrente dos produtos adquiridos de terceiros são passíveis de identificação pela simples leitura das respectivas Notas Fiscais acostadas aos autos, que demonstra com clareza quais produtos foram objeto de revenda e quais foram efetivamente fabricados pela Recorrente. E mais, a natureza dessas operações encontra-se também evidenciada pelos Códigos de Operação (CFOPs 6411, 5403 e 5409) destacados nas respectivas notas fiscais acostadas, os quais demonstram claramente que os produtos autuados foram objeto de revenda, e não de industrialização pela Recorrente.

Veja, tais códigos referem-se à devolução, venda ou transferência de produtos adquiridos de terceiros, ou seja, produtos que não foram objeto de industrialização pela Recorrente e que já haviam sido tributados por sua origem, conforme descrição dos códigos CFOP abaixo descritos:

CFOP 6411 – Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime ST.

CFOP 5403 – Venda mercadoria adquirida de terceiros em oper. c/ mercado sujeito regime ST; condição: contrib. Substituto.

CFOP 5409 – Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com merc. sujeita regime ST.

Com efeito, **em tais situações, nas quais a Recorrente figura como mera revendedora e distribuidora dos produtos, não há que se falar na incidência de IPI**, uma vez que nenhuma industrialização é feita pela Recorrente, pois apenas realiza a compra o produto pronto e próprio para consumo, o qual revende e distribui em sua região de comércio.

Como se depreende do texto acima, as alegações da Recorrente limitam-se, essencialmente, à afirmação de que os produtos autuados teriam sido adquiridos de terceiros franqueados do sistema Coca-Cola e revendidos sem qualquer industrialização posterior, com fundamento nos CFOPs constantes das notas fiscais e na alegada natureza comercial das operações realizadas.

Embora sustente que os códigos CFOP 6411, 5403 e 5409 evidenciarão operações típicas de revenda de mercadorias adquiridas de terceiros, este não foi o fundamento utilizado pela fiscalização para determinar a sua equiparação a estabelecimento industrial.

Conforme demonstrado pela DRJ, a fiscalização afirma expressamente que os produtos excluídos da autuação correspondiam àqueles “fabricados por outras indústrias e tributados nas saídas das mesmas”, reconhecendo, nesses casos específicos, que a Recorrente teria atuado apenas como distribuidora. Por outro lado, manteve a exigência relativamente às operações envolvendo produtos recebidos “de outros estabelecimentos dessa empresa para a unidade 0018-70”, situação que, segundo entendeu a autoridade fiscal, atrairia a incidência da equiparação prevista no art. 10 do RIPI.

Assim, diversamente do alegado pela Recorrente, a autuação não se fundamentou unicamente na circunstância de haver revenda de bebidas, mas na constatação, pela fiscalização, de operações envolvendo produtos provenientes de estabelecimentos vinculados à própria empresa, com saídas sem destaque ou com destaque a menor do IPI.

Quanto a este ponto específico, a Recorrente limita-se a afirmar que “(...) *realiza a compra de produtos prontos de estabelecimentos franqueados da Coca-Cola localizados em outras regiões do País* (...)”, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação objetiva e individualizada de que os fornecedores das mercadorias corresponderiam efetivamente a terceiros juridicamente independentes, tampouco infirmar especificamente os registros fiscais apontados pela autoridade autuante quanto à existência de transferências provenientes de outros estabelecimentos da própria empresa.

Nesse contexto, entendo que, apesar das alegações deduzidas pela Recorrente, não se verifica nos autos conjunto probatório suficiente para desconstituir as conclusões adotadas pela fiscalização e ratificadas pela DRJ.

Por fim, a Recorrente sustenta a indevida aplicação da multa isolada ao argumento de que os débitos de IPI apurados pela fiscalização teriam sido integralmente absorvidos por

saldos credores regularmente escriturados, inexistindo, assim, falta efetiva de recolhimento do imposto.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Conforme consignado pela autoridade fiscal e ratificado pela DRJ, a exigência não decorreu da ausência de saldo credor suficiente para compensação dos débitos apurados, mas da constatação de saídas de mercadorias sem destaque ou com destaque a menor do IPI nas respectivas notas fiscais, infração formal expressamente prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Veja-se

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

Nessas circunstâncias, conforme muito bem abordado pela DRJ, a existência de saldo credor não tem o condão de afastar a infração consistente na emissão de documentos fiscais em desacordo com a legislação tributária, tampouco descaracteriza o descumprimento da obrigação acessória relativa ao correto destaque do IPI nas saídas tributadas:

(...) a multa de ofício para a mencionada infração é proporcional a 75% do IPI que não foi lançado em nota fiscal, incidindo sobre todas as operações praticadas pela contribuinte com tal irregularidade. Com isso, referida multa de ofício independe se, da reconstituição da escrita implementada pelo Fisco no período em que ocorreram as operações irregulares em questão, foi eventualmente apurado saldo devedor ou credor de IPI.

No caso concreto, o IPI deixou de ser exigido pela existência de saldos credores do imposto, mas a irregularidade, materializada pela multa, ainda que não haja saldo devedor, permanece e deve ser exigida em razão da atividade vinculada da fiscalização, uma vez que restou constatado falta de lançamento ou lançamento a menor do imposto nas notas fiscais listadas.

Assim, uma vez constatadas operações sujeitas ao regime de equiparação a industrial realizadas sem o devido destaque do imposto, legítima se mostra a aplicação da multa isolada prevista na legislação pertinente, ainda que os débitos correspondentes tenham sido absorvidos por créditos regularmente escriturados.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**